

O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE PRESENTE NA AÇÃO DE ALIMENTOS

THE NEED-POSSIBILITY BINOMIAL PRESENT IN FOOD ACTION

EL BINOMIO NECESIDAD-POSIBILIDAD PRESENTE EN LA ACCIÓN ALIMENTARIA

Caroline de Souza Fernandes¹
Flávia Regina Porto de Azevedo²

RESUMO: O Direito de Família tem como um dos institutos mais relevantes a pensão alimentícia, sendo regida por princípios constitucionais e civis que visam garantir a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o binômio necessidade-possibilidade é o critério fundamental para a fixação dos alimentos, servindo como parâmetro para a análise judicial acerca daquilo que é necessário ao alimentando e daquilo que é possível ao alimentante. A pesquisa tem como objetivo analisar os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam esse binômio, bem como discutir os desafios e controvérsias que envolvem sua aplicação prática nas ações de alimentos. Para tanto, no tocante à metodologia, optou-se por uma pesquisa básica de natureza descritiva, com abordagem qualitativa e quantitativa, priorizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, cujos dados foram coletados por meio de uma pesquisa laboratorial, tendo como técnica empregada para a interpretação das respostas o cruzamento lógico das informações coletadas.

2111

Palavras-chaves: Alimentos. Direito de família. Necessidade. Possibilidade. Pensão alimentícia.

ABSTRACT: Alimony is one of the most important institutions in Family Law, governed by constitutional and civil principles that aim to guarantee human dignity. In this context, the need-possibility binomial is the fundamental criterion for determining alimony, serving as a parameter for judicial analysis of what is necessary for the recipient and what is possible for the payer. This research aims to analyze the legal, doctrinal, and jurisprudential foundations that support this binomial, as well as discuss the challenges and controversies surrounding its practical application in alimony proceedings. To this end, the methodology adopted was a basic descriptive study with a qualitative and quantitative approach, prioritizing bibliographical and documentary research. Data were collected through laboratory research, using a logical cross-referencing technique to interpret the responses.

Keywords: Alimony. Family law. Necessity. Possibility. Child support.

¹Graduanda em direito pela Universidade Federal do Amazonas-UFAM, Pós-graduada em Políticas Públicas de Atenção à Família pela Faculdade Salesiana Dom Bosco- FSDB (2022). Graduada em Administração pela Universidade Federal do Amazonas- UFAM (2020).

²Professora Adjunta C, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, lecionando Direito Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões (Desde 2009). Chefe do Departamento de Direito Privado da FD/UFAM (Desde 2018). Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGE da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Amazonas (2019).

RESUMEN: La pensión alimenticia es una de las instituciones más importantes del Derecho de Familia, regida por principios constitucionales y civiles que buscan garantizar la dignidad humana. En este contexto, el binomio necesidad-posibilidad constituye el criterio fundamental para determinar la pensión alimenticia, sirviendo como parámetro para el análisis judicial de lo necesario para quien la recibe y lo posible para quien la paga. Esta investigación tiene como objetivo analizar los fundamentos legales, doctrinales y jurisprudenciales que sustentan este binomio, así como discutir los desafíos y controvérsias en torno a su aplicación práctica en los procesos de pensión alimenticia. Para ello, la metodología adoptada fue un estudio descriptivo básico con un enfoque cualitativo y cuantitativo, priorizando la investigación bibliográfica y documental. Los datos se recopilaron mediante investigación de laboratorio, utilizando una técnica de referencia cruzada lógica para interpretar las respuestas.

Palabras clave: Alimentos. Derecho de familia. Necesidad. Posibilidad. Pensión alimenticia.

INTRODUÇÃO

A pensão alimentícia é um tema pesquisado por inúmeras áreas acadêmicas e o direito é uma das ciências que assiste as pesquisas alusivas a ação de alimentos. O posicionamento de Dias (2016) no tocante a ação de alimentos expõe o motivo da relevância do tema, já que a ação busca atender ao caráter de subsistência do alimentando.

A temática da ação de alimentos por apresentar esse aspecto de subsistência se demonstra como uma fonte relevante para pesquisa, mas além dessa característica, conforme Gonçalves (2024), os alimentos prestados tem um escopo maior que apenas a subsistência, apresentando também, como um campo compreendido pela ação, a manutenção da condição social e moral do polo passivo.

2112

A tônica dos alimentos está inserida no direito de Família que para Gagliano e Filho (2023) é um ramo jurídico que está, intimamente, ligado à vida social e familiar, e por isso assume um aspecto central na proteção dos vínculos pessoais e patrimoniais que permeiam as relações familiares, devendo ser um tópico cada vez mais pesquisado e debatido no âmbito acadêmico e jurídico.

Madaleno (2021) acrescenta que esse campo do direito tem evoluído historicamente para acompanhar as transformações sociais e os novos arranjos familiares, reconhecendo a pluralidade e diversidade das formas que uma família pode assumir na contemporaneidade, expondo a relevância de pesquisas que acompanham essas mudanças. Em consonância Tartuce (2023) afirma que em especial, no contexto da pensão alimentícia, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia a obrigação alimentar, garantindo ao alimentando condições mínimas existenciais necessárias à sua subsistência e manutenção social.

O doutrinador Venosa (2022) destaca que dentro desse cenário, o binômio necessidade-possibilidade emerge como critério jurídico essencial para a fixação dos alimentos, evidenciando o equilíbrio indispensável entre o direito do alimentando de receber os recursos necessários e a capacidade do alimentante de fornecê-los sem prejuízo próprio, expondo a relevância do tema para a prática jurídica e para o âmbito acadêmico.

O critério supracitado, para Dias (2016), orienta decisões judiciais e fundamenta a aplicação da legislação pertinente, é permeado por nuances que exigem análise caso a caso, refletindo a complexidade das situações concretas onde o direito de família atua. Assim, a presente pesquisa busca analisar detalhadamente os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam o binômio necessidade-possibilidade, contribuindo para a compreensão crítica e o desenvolvimento das práticas jurídicas relacionadas às ações de alimentos.

I. ASPECTOS NORMATIVOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

I.I CONCEITO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E NATUREZA JURÍDICA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A concepção de pensão alimentícia deve ser relacionada a ideia de prestação devida para assegurar a subsistência do alimentando, sendo a subsistência um aglomerado de fatores como a alimentação, saúde, vestuário, habitação, educação e lazer, todos esses aspectos devendo ser analisado conforme a situação concreta. O doutrinador Gonçalves (2024) enfatiza que os alimentos visam à manutenção da condição social do alimentando.

A respeito da natureza jurídica da pensão alimentícia, Dias (2016) alega ser híbrida, em razão de ser a combinação do direito patrimonial, em decorrência da prestação do recurso financeiro, assim como também é personalíssimo, visto que está ligada à dignidade da pessoa e aos vínculos familiares inerentes do direito civil. Corroborando com essa perspectiva, Pereira (2019) dispõe que os alimentos possuem caráter alimentar e personalíssimo, pois refletem uma obrigação de solidariedade familiar.

Para Venosa (2022), a natureza jurídica dos alimentos é *sui generis*, pois, embora envolva obrigação pecuniária, não está apenas vinculada a essa relação jurídica de prestação do recurso econômico, já que, está, intrinsecamente, ligada à proteção da pessoa humana apresentando o aspecto da relação familiar do direito de família. Já Miranda (2017) expõe que considera a obrigação alimentar um direito fundamental que decorre da função social da família.

Em adição a essa perspectiva, Farias e Rosenvald (2021) salientam que os alimentos não se limitam a dimensão econômica, pois transcendem esse aspecto já que representam um instrumento de concretização da dignidade humana, presente tanto na carga magna quanto no direito de família, sendo assim assume de tal forma uma função assistencial e afetiva nas relações familiares. Em consonância, Gagliano e Filho (2023) sustentam que a pensão alimentícia possui natureza mista, pois combina os elementos do direito obrigacional, ou seja, o dever do alimentante de cumprir com a sua obrigação de suprir as necessidades de subsistência do alimentando, com os elementos do direito de família, tendo uma predominância do caráter existencial presente na ação de alimentos.

Segundo Tartuce (2022), a obrigação alimentar reflete, de maneira direta, a solidariedade familiar prevista no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, e sua natureza jurídica é marcada por princípios constitucionais, e um dos princípios norteadores da pensão alimentícia é o da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

O doutrinador Filho (2020) ainda destaca que a obrigação alimentar possui marcante caráter ético-jurídico, pois fundamenta-se no dever de cuidado mútuo entre os membros da família, especialmente em situações de vulnerabilidade, logo para o doutrinador essa obrigação perpassa a esfera legal, pois há traços da moral inerentes a essa relação mesmo em circunstâncias normais, pois entende-se ser uma obrigação suprir a subsistência de um familiar, ainda mais em uma conjuntura social frágil.

2114

Cahali (2021) traz particularidades presentes na ação de alimentos quando observa que os alimentos são expressão concreta da fraternidade familiar, razão pela qual possuem natureza personalíssima, intransferível e irrenunciável, característica que impede sua cessão ou compensação, mesmo diante de dívidas recíprocas.

1.2 FUNDAMENTOS LEGAIS SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A base jurídica da pensão alimentícia advém tanto do Código Civil (CC) dispostos nos arts. 1.694 a 1.710, quanto à Lei nº 5.478/1968, que regulam a prestação desse dever-direito. No art. 1.694 do Código é apresentado o binômio necessidade-possibilidade como forma de critério para fixação dos alimentos, determinando que estes sejam proporcionais tanto às necessidades do alimentando quanto aos recursos do alimentante.

A Constituição Federal, em seu art. 227, reitera o dever de solidariedade familiar e proteção integral à criança e ao adolescente, abarcando como impreterível não somente o direito

à vida, à saúde, mas também o direito à alimentação, sendo assim a *carga magna* expõe que não é apenas um dever do estado proporcionar a subsistência alimentar, mas também da família. Diniz (2023), posiciona o binômio necessidade-possibilidade como um princípio basilar, uma vez que orienta a aplicação da legislação civil e constitucional sobre alimentos.

O autor Venosa (2022), alega que a legislação almeja garantir equilíbrio entre o direito do alimentando e a capacidade do alimentante, de forma que se evite excessos que comprometam a dignidade de ambos. Ademais, Gonçalves (2024) salienta que a Lei de Alimentos e o Código Civil são instrumentos, importantíssimos, já que materializam o princípio constitucional da proteção integral previsto na lei maior.

Para Tartuce (2023), os alimentos possuem natureza jurídica de obrigação personalíssima e contínua, fundada em laços de parentesco ou dever de solidariedade. Segundo o autor, trata-se de um reflexo da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

Venosa (2021) ainda destacou que os alimentos não se referem apenas à subsistência física, mas englobam também educação, vestuário, saúde, lazer e outras necessidades existenciais.

Dias (2021) aponta que, diante da multiplicidade de arranjos familiares, a jurisprudência tem flexibilizado a aplicação da Lei de Alimentos, reconhecendo o dever alimentar não apenas entre pais e filhos, mas também nas relações de filiação afetiva, já que o dever de cuidado está presente nas relações baseadas no afeto de pai e mãe para com filho, logo em situações socioafetivas esse dever ultrapassa o aspecto biológico, a fim de atender todos os arranjos familiares.

Gagliano e Filho (2023) reforçam que o direito à pensão alimentícia além de ser indisponível, também é imprescritível no tocante às prestações vincendas, sendo parte de um conjunto de garantias fundamentais voltadas à proteção da pessoa em situação de dependência econômica, logo .

1.3 SUJEITOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS

O Código Civil prevê, em seu art. 1.694, que os sujeitos da ação de alimentos, ou seja, podem ser credores ou devedores da pensão: parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, cônjuges e companheiros, assim como, em seu art. 1.696, dispõe sobre o aspecto da reciprocidade entre os pais e os filhos, sendo estendido aos demais ascendentes, que podem

ingressar com ação em face do parente de grau mais próximo. Em consonância com esses dispositivos, Venosa (2022) ressalta que a obrigação alimentar decorre da solidariedade familiar, abrangendo diversos graus de parentesco.

Dias (2016) complementa que a amplitude dos sujeitos visa garantir proteção ampla às pessoas vulneráveis no âmbito familiar, enquanto que para Diniz (2023), a obrigação alimentar não se restringe apenas aos parentes, podendo ser estendida a outras situações previstas em lei, como entre ex-cônjuges e ex-companheiros, logo há a possibilidade de um entendimento amplo quanto a solidariedade familiar, uma vez que mesmo que o vínculo de parentesco tenha sido desfeito, a responsabilidade para com a subsistência permanece.

O doutrinador Pereira (2019) afirma ser necessário destacar que a solidariedade familiar é o fundamento que legitima a ação de alimentos, independentemente da existência de vínculo jurídico formal.

Segundo Gagliano e Filho (2025), o rol de legitimados na ação de alimentos deve ser interpretado de maneira sistemática, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, os doutrinadores destacam que, em muitos casos, o juiz pode reconhecer o dever alimentar mesmo diante de vínculos não tradicionais, desde que configurada a dependência econômica, logo para o autor o credor (alimentando) e o devedor (alimentante) deve ter um entendimento mais abrangente desde que presente o critério de dependência financeira.

Farias e Rosenvald (2021) ressaltam que a obrigação alimentar transcende o vínculo biológico, podendo ser imposta com base na convivência familiar e nos laços de afeto e dependência, sobretudo nos casos de filiação socioafetiva ou vínculos conjugais pretéritos. Para os autores, o enfoque deve recair na efetiva necessidade do alimentando e na capacidade do alimentante, observando-se os princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade.

De acordo com Madaleno (2022), a afetividade pode ser reconhecida como geradora de deveres jurídicos, inclusive alimentares, principalmente em situações de filiação socioafetiva, nas quais o vínculo biológico é substituído pelo vínculo de cuidado e convivência.

Para Tartuce (2023), é cada vez mais frequente o reconhecimento de obrigações alimentares entre irmãos e avós, dada a maior longevidade e a multiplicidade de arranjos familiares. O autor ressalta que a jurisprudência tem avançado no sentido de assegurar a proteção de quem realmente necessita, ainda que isso implique estender os limites tradicionais da obrigação alimentar.

Leite (2021) pontua que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma perspectiva funcionalista da família, priorizando os deveres de cooperação e assistência mútua entre seus membros, sendo assim, os sujeitos da ação de alimentos não devem ser definidos apenas por critérios formais, mas também por relações concretas de cuidado e dependência, devendo ser analisado o caso concreto para que seja estabelecido os sujeitos da ação alimentícia.

2. O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE

2.1 DEFINIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE

Tartuce (2022) versa sobre o binômio necessidade-possibilidade, o qual alega ser o princípio fundamental para a fixação dos alimentos, uma vez que se busca o equilíbrio entre o que é indispensável ao alimentando e o que o alimentante pode suportar sem comprometer o princípio da dignidade da pessoa humana.

O binômio supracitado deve ser comprovado pelo polo ativo e passivo da ação de alimentos, sendo assim a necessidade deve ser comprovada pelo alimentando, enquanto a possibilidade é aferida pela capacidade financeira do alimentante. Além disso, para Dias (2016), o binômio é a base que norteia uma decisão justa e equilibrada, em virtude do respeito à dignidade das partes da relação jurídica.

2117

Ao fazer a análise da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, Venosa (2022) reforça que essa perquirição deve ser individualizada, sendo necessário considerar as peculiaridades de cada caso, ou seja, deve-se levar em consideração a necessidade-possibilidade do caso concreto. Ainda, Pereira (2019) destaca que a fixação dos alimentos deve respeitar a proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de evitar a oneração excessivamente do alimentante.

Para Miranda (2017), o binômio é expressão do princípio da equidade, que deve nortear a atuação judicial.

2.2 JULGADOS SOBRE O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) também reconhece, em seu Acórdão 1429075, a necessidade presumida de filhos menores, impondo o dever proporcional de ambos os genitores conforme suas possibilidades, sem prejudicar a subsistência de nenhum deles.

1. É dever de ambos genitores contribuírem para o sustento dos filhos, fornecendo-lhes assistência material e moral a fim de prover as necessidades com alimentação,

vestuário, educação e tudo o mais que se faça imprescindível para a manutenção e sobrevivência da prole. Sendo presumidas as despesas de filho menor de idade com alimentação, saúde, moradia, educação e lazer.

2. De acordo com o disposto no § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, na fixação de alimentos deve ser considerado o binômio necessidade-possibilidade, a fim de que o Alimentando receba o necessário para garantir a própria subsistência e o Alimentante não seja obrigado a arcar com prestações superiores às suas forças contributivas.” (Acórdão 1429075, 0717461-02.2019.8.07.0003, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 01/06/2022, publicado no DJe: 23/06/2022.).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em 2025, tem decidido que a análise do binômio deve ser feita de forma holística, considerando aspectos sociais, econômicos e pessoais das partes, conforme a ementa do julgamento da apelação cível nº 1012780-35.2022.8.26.0114:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de alimentos. Pretendida redução do valor fixado a título de pensão alimentícia. Inadmissibilidade. A ausência de comprovação da capacidade financeira do alimentante não impede a fixação de alimentos suficientes ao sustento do menor. Observância do binômio necessidade/possibilidade. Valor bem fixado. Sentença mantida.” RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012780-35.2022.8.26.0114; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: 11/06/2025)

Mediante a ementa supracitada observa-se que fora decidido que não se acolheria o pedido de redução do valor da pensão alimentícia que havia sido fixado, em razão da mera ausência da comprovação da capacidade financeira do alimentante, já que para o tribunal não seria motivo suficiente para reduzir a pensão, isso decorre da aplicação do binômio necessidade-possibilidade.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em 2024, debruçou-se sobre o binômio necessidade-possibilidade na ação de alimentos, reforçando a concepção de atender ao equilíbrio da capacidade financeira do alimentante e a subsistência do alimentando, e além disso tratou da situação do alimentante estar com vínculo formal de emprego, onde o encargo, advindo do dever de prestar assistência alimentar, deve ser pautado nos seus rendimentos. Nota-se esse entendimento jurídico por meio do julgamento da apelação nº 50062096120228210132:

“[...] 2. Os alimentos são devidos pelo genitor aos filhos por força do Poder Familiar e conforme o disposto no art. 1694 e seguintes, do Código Civil, cujo montante deve atender ao binômio necessidade de quem recebe e a possibilidade financeira de quem os paga. 3. As necessidades dos alimentandos são presumidas, em razão das idades que ostentam, e tais dispensam de maior lastro probatório. Comprovando o apelado sua capacidade financeira, e considerando não haver nos autos demonstração de que os menores possuam gastos além daqueles presumidos pela própria idade, é de ser mantida a decisão proferida na origem. 4. O valor há de ser proporcional, observadas a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe. E, possuindo vínculo formal de emprego, cabe observar que o encargo alimentar deve ser fixado sobre os rendimentos do alimentante, decisões amparadas nos termos das Conclusões nº 37 e 47,

do Centro de Estudos do TJRS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível, Nº 50062096120228210132, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 19-08-2024).

2.3 O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE

A jurisprudência do TJDFT têm ampliado a análise para incluir a proporcionalidade como terceiro elemento essencial, pois assim o tribunal estaria garantindo que a fixação dos alimentos respeite as particularidades de cada caso e a justa distribuição das responsabilidades. É possível observar essa perspectiva nos acórdãos 1688749; 1681862; 1608917 e 1376035:

O valor da pensão alimentícia deve ser fixado com observância ao trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade, sendo presumida a necessidade do menor e cabendo ao alimentante demonstrar cabalmente sua impossibilidade financeira para pleitear a redução do encargo.” (Acórdão 1987489, 0705655-48.2021.8.07.0019, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 01/04/2025, publicado no DJe: 23/04/2025.).

1. À luz dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, pode o descendente, amparado na relação de parentesco e na solidariedade familiar, reivindicar a continuidade do pagamento de prestação alimentícia, antes lastreada no poder familiar, após alcançada a maioridade civil, quando demonstrada a frequência regular em entidade de ensino e a insuficiência de meios para prover o próprio sustento. 2. O término da graduação é tido como marco razoável para o início da possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, cessando, a partir daí, a obrigação alimentar do ascendente para com o descendente. 3. Verificando-se nos autos que o atraso na formação em nível superior da alimentanda com vinte e seis anos de idade não se deu por desinteresse na formação educacional, perfaz-se cabível a prorrogação da obrigação alimentar até a conclusão do curso superior, todavia, com limitação temporal correspondente à previsão para a graduação, a fim de não perpetuar o encargo alimentar indefinidamente. 4. A fixação da obrigação alimentícia deve respeitar o trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, garantindo, em seu arbitramento, condições mínimas de existência digna a todos os envolvidos na relação alimentar.” (Acórdão 1681862, 07318155620208070016, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 28/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023).

2119

1. O dever de manutenção dos filhos cabe a ambos os pais, conforme preconizado nos artigos 1.699 e 1.703 do Código Civil. 2. A fixação da obrigação alimentícia deve respeitar o trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, garantindo, em seu arbitramento, condições mínimas de existência digna a todos os envolvidos na relação alimentar. 3. A fixação dos alimentos deve ser feita de forma proporcional e em patamar que atenda, minimamente, às possibilidades do alimentante e às necessidades da alimentada. 4. A família mosaico é uma nova estrutura familiar constituída através da união de um casal, onde um ou ambos possuem filhos oriundos de relações anteriores e todos passam a conviver nessa nova relação. 5. Inexiste previsão legal para que a obrigação alimentar seja estendida à madrasta. O pátrio poder, do qual emana direitos e deveres, deve ser exercido pelos pais e, subsidiariamente, pelos avós.” (Acórdão 1608917, 07207877120228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 16/8/2022, publicado no DJE: 2/9/2022.)

1. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária e, por isso, somente se configura no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais (Súmula 596 do STJ). 2. Para o acolhimento do pedido de exoneração da pensão alimentícia é necessária prova inequívoca de alteração na condição financeira do alimentante, ocorrida após a fixação da verba, ou de modificação das necessidades daquele que recebe o benefício (Código Civil, art. 1.699). 3. A fixação de alimentos norteia-se pelo trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade (CPC, art. 1.694, §1º). 4. Demonstrada a alteração na capacidade econômica do alimentante, decorrente de grave doença degenerativa, e a existência, por parte da alimentanda, de

relacionamento equiparado ao casamento, a solidariedade familiar muda. A alimentanda pode pleitear do ex-companheiro, pai de seus filhos, a pensão alimentícia. 5. O contexto fático-jurídico-probatório justifica a exoneração dos alimentos.” (Acórdão 1376035, 07048444020208070014, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2021, publicado no PJe: 8/10/2021.)

A proporcionalidade assegura que o genitor com maior capacidade financeira contribua mais, sem sobrecarregar o outro (MIGALHAS, 2025). Para Gagliano e Filho (2023), a proporcionalidade é o elemento que harmoniza o binômio, promovendo justiça social.

Venosa (2022), Corroborando com essa percepção, também destaca que o trinômio é indispensável não só para evitar decisões arbitrárias, como também para garantir a efetividade da tutela alimentar.

3. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO E REVISÃO DE ALIMENTOS

A fixação pode ser provisória ou definitiva, e para fixar leva-se em consideração critérios como: idade, condição socioeconômica, padrão de vida e outras condições que permeiam a vida do alimentando. Por isso, ao ingressar com uma ação de revisão de alimentos, o judiciário admite a revisão diante de alteração na situação financeira das partes, ou seja, caso o alimentante obtenha uma mudança em sua remuneração é cabível a modificação do valor que fora estabelecido como pensão alimentícia, isso ocorre para que a condição de vida do alimentando seja compatível com a do alimentante (CC, art. 1.699). 2120

Gagliano e Filho (2023) destacam que a ação de revisão não, necessariamente, exige mudança abrupta nas condições financeiras, e sim uma modificação relevante que torne a prestação desproporcional ou inviável, ao comparar a realidade dos sujeitos da relação jurídica. Além disso, Dias (2016) acrescenta que a revisão não pode ser feita de qualquer maneira, devendo ser realizada com cautela a fim de preservar a estabilidade, não só econômica, mas social das relações familiares.

Venosa (2022) salienta para a imprescindibilidade quanto a necessidade de provas concretas que justifiquem a alteração da obrigação alimentar, visto que a revisão de alimentos demanda mudança no patamar da capacidade econômica do alimentante ou da necessidade do alimentando, mas de qualquer forma devem-se existir comprovações para fundamentar a alteração. Para Diniz (2023), a revisão é instrumento essencial para a adaptação da obrigação às mudanças sociais e econômicas presentes no cotidiano do indivíduo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O binômio necessidade-possibilidade é pilar das ações de alimentos, promovendo equilíbrio entre subsistência do alimentando e capacidade do alimentante. Sua aplicação exige sensibilidade judicial e análise contextualizada, sendo fundamental o aperfeiçoamento legal e a atuação ética dos operadores do Direito para garantir justiça social nas relações familiares. Para Gonçalves (2024) o binômio necessidade-possibilidade, além de ser um princípio jurídico consolidado no Direito de Família, representa um instrumento dinâmico que reflete a evolução social e os novos paradigmas que envolvem a família e suas responsabilidades mútuas.

A doutrina e a jurisprudência, enriquecidas por múltiplas perspectivas, contribuem para a consolidação desse critério, mas ainda há espaço para avanços na prática e na efetividade da tutela alimentar, o TJDFT (2025) têm aplicado em suas decisões o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, onde é possível observar como o poder judiciário vem ampliando a percepção da justiça alimentar, proporcionando maior equilíbrio e adequação às peculiaridades dos casos concretos, assim como à diversidade das configurações familiares atuais.

Entre os desafios enfrentados na hora da aplicação desse binômio nas ações de alimentos estão: a informalidade laboral, ocultação de rendimentos e uso indevido da pensão como instrumento de conflito conjugal. A comprovação da capacidade financeira do alimentante é dificultada por estratégias de blindagem patrimonial, exigindo do magistrado análise criteriosa dos sinais aparentes de riqueza (CONJUR, 2023).

2121

Além disso, a doutrinadora Dias (2016), expõe que há estigmas culturais associados à pensão, especialmente quando o credor é ex-cônjuge, demandando interpretação humanizada e alinhada aos princípios constitucionais por parte dos operadores do direito. Nesta mesma corrente de pensamento se tem Tartuce (2023), o aperfeiçoamento legislativo e o compromisso ético dos operadores do Direito assumem papel vital para a concretização dos direitos inerentes tanto do alimentando quanto do alimentante.

Para Gonçalves (2024), a dificuldade maior está na efetividade da execução dos alimentos, que muitas vezes esbarra em limitações legais e sociais. Em consonância com esse entendimento, o autor Pereira (2019), ressalta que a superação desses desafios passa pela educação jurídica e pela conscientização da sociedade quanto à importância da solidariedade familiar. Dessa forma, a consolidação do binômio necessidade-possibilidade na prática jurídica

reflete um avanço civilizatório no campo do Direito de Família, buscando fortalecer os vínculos que sustentam a convivência familiar e social justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CONJUR. Dificuldades na comprovação da capacidade financeira do alimentante e o uso de meios eletrônicos na citação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/dierle-nunes-citacao-whatsapp-recente-decisao-stj/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias: de acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. Salvador: Revista dos Juspodivm, 2021.

2122

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIGALHAS. Ação de alimento: Binômio necessidade x possibilidade impacta pensão. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424924>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito de família. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FILHO, Rodolfo Pamplona. Direito civil: família. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. Volume 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v.6. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382>. Acesso em: 10 jun. 2025.

LEITE, Eduardo Oliveira. Direito de Família Contemporâneo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIGALHAS. Ação de alimento: Binômio necessidade x possibilidade impacta pensão. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424924>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2022.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: direito de família*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2023.

TJDFT. Alimentos – filhos menores de idade – necessidade presumida. 2013. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/alimentos-2013-filhos-menores-de-idade-2013-necessidade-presumida>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TJDFT. Alimentos – trinômio – necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 2013. 2123 Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/alimentos-2013-trinomio-2013-necessidade-possibilidade-e-proporcionalidade>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Jurisprudência recente sobre ação de alimentos. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). Decisões sobre capacidade financeira em alimentos. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.